



ACÓRDÃO
(Ac. T.P.1007/86)
OTC/mcr.

PROC. nº TST-E-RR-3227/81

Decisão que não podia ter conhecido da revista, porque não configuradas as divergências indicadas, viola o art. 896 consolidado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-3227/81, em que é Embargante EDILBERTO CARLOS PESSOA e Embargada REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

"Discute-se nos presentes autos a reclassificação de funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A. Inconformado com o v. Acórdão (fls. 114/115) da 3ª Turma desta C. Corte, o Reclamante opôs embargos (fls. 117/124) com apoio no permissivo legal, apontando violação do Art. 896, consolidado, contrariedade ao Prejulgado nº 48 deste Tribunal, além de trazer a confronto arestos que entende divergentes. Despacho de admissibilidade às fls. 133 e contra-razões às fls. 134/137. A d. Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e provimento dos embargos (fls. 181)".

É o relatório lido em sessão, que adoto para os devidos fins.

V O T O

I - A hipótese é de desvio funcional. Em decorrência dessa anomalia é que se pleiteia o enquadramento do reclamante como Supervisor Geral de Manutenção e as diferenças consectárias. A Egrégia 3ª Turma, conheceu da revista da empresa, por divergência. Ocorre que não havia condições para se conhecer do recurso por conflito jurisprudencial, uma vez que a revista de fls. 97 a 99 transcreve apenas um aresto que não pressupõe a hipótese de desvio funcional, o mesmo ocorrendo com o acórdão acostado (fls. 100/101). Com razão, pois, o embargante, quando argúi a violação do art. 896 consolidado.

II - Além do mais, o primeiro aresto de



PROC. nº TST-E-RR-3227/81

AC. T.P.1007/86

de fls. 123, que servia para que se admitisse o processamento dos embargos, também autoriza o conhecimento deles por divergência.

III - Por último, não obsta o conhecimento do recurso, o Enunciado nº 198, pois se o que se visa obter é uma condenação fundada em diferença salarial e consectários, a lesão do direito sofrida pelo empregado renova-se mês a mês, com a repetição de cada prestação incompleta pelo empregador. De cada uma dessas prestações é que surge a actio nata, que dá lugar ao início do termo prescricional, que é de dois anos na Justiça do Trabalho. Só quando a obrigação é uma é que a prescrição se conta do ato.

IV - Conheço dos embargos, pela violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, também, pela discrepância jurisprudencial. Mas, sendo prejudicial à apreciação da tese prescricional o conhecimento por violação do art. 896 consolidado, creio que devemos declarar que o recurso de revista simplesmente não tinha condições de ser conhecido e, conseqüentemente, restabelecer o v. acórdão regional.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer dos embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro e Orlando Lobato e, no mérito, por unanimidade, acolhê-los para declarar que a revista não podia ser conhecida e, conseqüentemente, restabelecer o acórdão regional.

Brasília, 08 de maio de 1986.

MARCELO PIMENTEL

Vice-Presidente
no exercício da
Presidência

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Redator designado

Ciente:

WAGNER ANTONIO PIMENTA

Procurador Geral